



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10 / 2020 - DE 1º/09/2020 a 30/10/2020

NOME: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

- agente econômico
 consumidor ou usuário

- representante órgão de classe ou associação
 representante de instituição governamental
 representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural

ARTIGO DO ACORDO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Ementa	Regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.	A Petrobras sugere a adequação desta ementa com vistas (i) a refletir demais modalidades de garantias não financeiras igualmente previstas nesta Resolução e (ii) a clarear que se trata de garantia de assegurar recursos para execução do descomissionamento e não de performá-lo.
Art.1º (alteração)	Ficam estabelecidos os procedimentos para apresentação de garantias e outros instrumentos que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações em campos de produção de petróleo e gás natural a partir de 5 anos a contar da data de início de produção do campo.	Considerando que a realização do desenvolvimento demanda investimento relevante de capital, consideramos curto o prazo de 1 (um) ano para apresentação de garantias. Assim, sugerimos um período maior para apresentar essas garantias/instrumentos, quando boa parte dos investimentos iniciais já foi realizado e até mesmo recuperado pelas receitas do período. Essa postergação da contratação ou início da acumulação de

		<p>garantias/instrumentos representará um ônus menor para as contratadas e não representará um risco maior para a cobertura dos custos de descomissionamento, na medida em que o período produtivo de um campo ou contrato é normalmente de mais de 20 anos. Casos específicos de períodos de produção menores poderão ser tratados de modo particular, podendo apresentar, como proposto, as garantias/instrumentos no prazo de 1 ano a partir do início de produção.</p>
<p>Art. 2º, inciso V (alteração)</p>	<p>fundo de provisionamento: modalidade de garantia financeira por meio da qual são provisionados recursos financeiros em conta-vinculada ou conta equivalente, tendo a ANP como beneficiária primária, para atender exclusivamente à cobertura de gastos previstos em atividades de descomissionamento de campos;</p>	<p>É necessário que os Contratados sejam beneficiários secundários para permitir que esses utilizem o dinheiro para realizar as atividades de descomissionamento. Caso contrário o ônus excessivo gerado pela duplicidade do gasto vai inviabilizar a constituição de fundo.</p>
<p>Art. 2º, inciso VI (alteração)</p>	<p>garantia corporativa: modalidade de garantia financeira, com natureza jurídica de fiança, por meio da qual a garantidora assegura à ANP, com base em sua capacidade de solvência financeira, os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas e se tornarem executáveis pela ANP;</p>	<p>A sugestão tem como objetivo melhor elucidar à norma, explicitando que a garantia corporativa, como modalidade de garantia financeira, estabelecerá para o garantidor (fiador) apenas a obrigação de prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento, caso a contratada não desempenhe adequadamente a obrigação de descomissionar, esclarecendo que não se trata de ofertar garantia de performance.</p>

Art. 2º, XI (alteração)	XI - modalidade de garantia: espécie de garantia financeira e/ou instrumento admitidos pela ANP;	Ajuste para englobar todas as modalidades previstas na resolução, inclusive o título executivo extrajudicial.
Art. 3º (alteração)	A contratada deverá demonstrar à Agência capacidade econômico-financeira que assegure os recursos financeiros para a realização das atividades de descomissionamento. Caso a capacidade econômico-financeira aqui referenciada não seja demonstrada, a contratada deverá apresentar, sempre que exigível, garantia financeira e/ou instrumento que assegure os recursos financeiros para a realização do descomissionamento das instalações em até 05 (cinco) anos contados a partir da data de início da produção do campo e notificação à ANP, conforme previsto em contrato.	Considerando que a realização do desenvolvimento demanda investimento relevante de capital, consideramos curto o prazo de 180 dias previsto na minuta de Resolução publicada pela ANP para apresentação de garantias. Assim, sugerimos um período maior (de 5 anos), para apresentar essas garantias/instrumentos, quando boa parte dos investimentos iniciais já foi realizado e até mesmo recuperado pelas receitas do período. Essa postergação da contratação ou início da acumulação de garantias/instrumentos representará um ônus menor para as contratadas e não representará um risco maior para a cobertura dos custos de descomissionamento, na medida em que o período produtivo de um campo ou contrato é normalmente de mais de 20 anos. Casos específicos de períodos de produção menores poderão ser tratados de modo particular, podendo, nestes casos, seja exigida a apresentação de garantias/instrumentos em prazo menor.
Art. 3º, §2º (alteração)	As contratadas poderão apresentar à ANP uma ou mais modalidades de garantias previstas no art. 25, na proporção de sua participação no respectivo contrato, de modo a compor o valor total a ser garantido anualmente por campo ou polo.	A obrigação de garantir deve ocorrer na proporcionalidade de cada contratado, sendo este responsável perante a ANP pela sua própria garantia.

		Ademais, todos os contratados devem ter direito a compor a garantia com base em uma ou mais modalidades previstas nesta Resolução.
Art. 3º, §4º (alteração)	As garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento deverão ser renovadas 90 dias antes de seu vencimento.	Consideramos que 180 dias é um período superior ao necessário para garantir a substituição de garantia trazendo onerosidade para os contratados que terão de prover renovação anualmente.
Art. 4º	Exclusão	Ainda que se pretenda imputar a solidariedade entre as consorciadas pela execução das atividades de descomissionamento das instalações, entende-se descabida a imputação de responsabilidade solidária entre as consorciadas pela solvabilidade das garantias apresentadas individualmente por cada consorciada de acordo com a sua participação.
Art. 10, §1º (inclusão)	A ANP deverá se manifestar em até 30 dias sobre o pleito de redução da contratada e, em havendo aprovação do pedido, a contratada deverá submeter nova garantia, em substituição à anterior, no montante atualizado dentro de 30 dias da notificação da aprovação.	Sugestão de inclusão de parágrafo para esclarecer operacionalização do pleito de substituição de garantia.
Art. 12, §1º (inclusão)	Em caso de aprovação de Relatório Parcial de Descomissionamento de Instalações, dentro do mesmo prazo de até trinta dias, a ANP reduzirá proporcionalmente o valor das garantias financeiras vigentes, de acordo com as obrigações remanescentes.	A proposta de acréscimo deste parágrafo visa adequar as garantias ao valor remanescente a ser despendido para realização das atividades de descomissionamento, evitando, desta forma, ônus injustificado para a contratada.
Art. 12, §2º (inclusão)	§2º Caso uma ou mais contratadas tenha cumprido a obrigação financeira de outra contratada do mesmo consórcio, relacionada à execução das atividades previstas para o descomissionamento de instalações do campo, operar-se-á a	Entende-se a sub-rogação como uma substituição da pessoa do credor por terceiro, que paga a dívida do devedor,

	<p>sub-rogação legal, na forma do artigo 346, I do Código Civil e a devolução prevista no caput não produzirá plenos efeitos, transferindo-se às credoras das obrigações financeiras adimplidas junto à ANP, todos os direitos, ações, privilégios e garantias oportunamente apresentados pela contratada devedora em razão desta Resolução.</p>	<p>prevista nos artigos 346, I e 349 do Código Civil. Assim, com vistas a sinalizar a prerrogativa legal que poderá eventualmente ser conferida a(os) parceiro(s) que tenha carregado consorciado inadimplente com sua parcela referente à obrigação de abandono e descomissionamento de instalações, em razão da solidariedade imposta nesta minuta de Resolução, sugerimos a inclusão deste parágrafo com vistas não onerar excessivamente o consorciado(s) adimplente(s).</p>
<p>Art. 14º (alteração)</p>	<p>A ANP poderá, se entender necessário, solicitar a aferição do valor apresentado da primeira garantia financeira e/ou revisões anuais por meio de uma ou mais das seguintes opções:</p> <p>I - certificação;</p> <p>II - análogo; ou</p> <p>III - cotação.</p>	<p>Ajuste de natureza redacional para esclarecer a faculdade de a ANP exigir, caso entenda necessário, de forma fundamentada, para avaliação dos valores submetidos a título de valor total de descomissionamento.</p>
<p>Art. 15º</p>	<p>Exclusão</p>	<p>O valor de descomissionamento deve ser avaliado pela ANP e, em caso de discordância, pela Agência, as partes deverão chegar a um acordo, mediante as comprovações e estudos apresentados.</p>
<p>Art. 26º (alteração)</p>	<p>As garantias financeiras apresentadas deverão ter a ANP como primeira beneficiária e a(s) respectiva(s) contratada(s) como beneficiárias secundárias, e não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelas contratadas relativamente às atividades de descomissionamento.</p>	<p>A previsão de que a ANP será a única beneficiária gera ônus demasiado para as contratadas, na medida em que a mesma obrigação deverá ser segurada no âmbito do Consórcio. Entendemos que a inclusão de beneficiário secundário endereça a</p>

		questão sem impacto negativo para a segurança almejada pela ANP.
Art. 28º	Somente serão aceitas cartas de crédito emitidas por bancos ou instituições financeiras regularmente registradas no Banco Central do Brasil e autorizadas por este a operar, bem como possuam nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo A- singular na escala nacional Brasil.	O requerimento para nota triplo A restringirá significativamente a lista de instituições capazes de atender a indústria, aumentando o custo deste produto. Além disso, poderia inviabilizar a contratação de tal modalidade em cenários de crise.
Art.28º Paragrafo único	No caso das cartas de crédito emitidas por bancos ou instituições financeiras internacionais, será exigida a classificação de risco dos emissores, atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo BBB- na escala global, além da comprovação da existência de afiliadas no Brasil.	A maioria dos bancos estrangeiros não tem classificação de risco robusta em escala nacional, pois a maioria de seus ativos encontram-se no exterior, onde possuem classificação de risco elevada. A sugestão procura deixar mais claro que será exigida a classificação de risco global e não em escala nacional.
Art. 29 (alteração)	A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de, no mínimo, 15 meses, ou até o término do contrato.	Entendemos que o padrão de mercado para tais produtos financeiros é de 12 a 15 meses. A colocação de 3 anos onera de forma demasiada a indústria, além de consumir grande capacidade de recurso das contratadas com as instituições financeiras. Além disso, o compromisso do contratado de manter garantias ao

		descomissionamento sempre que exigido já é assegurado pelo Art. 3º da Resolução.
Art. 33º (alteração)	As apólices de seguro garantia deverão ser emitidas por seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) aptas a operar, bem como possuam nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo A singular na escala nacional Brasil.	O requerimento para nota triplo A restringirá significativamente a lista de instituições capazes de atender a indústria, aumentando o custo deste produto. Além disso, poderia inviabilizar a contratação de tal modalidade em cenários de crise.
Art. 34 (alteração)	A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de, no mínimo, 15 meses, ou até o término do contrato.	Entendemos que o padrão de mercado para tais produtos financeiros é de 12 a 15 meses. A colocação de 3 anos onera de forma demasiada a indústria, além de consumir grande capacidade de recurso das contratadas com as seguradoras.
Art. 34, P.U. (alteração)	O seguro garantia deverá ser renovado sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, em pelo menos 90 (noventa) dias da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.	Consideramos que 180 dias é um período superior ao necessário para garantir a substituição de garantia trazendo onerosidade para os contratados que terão de prover renovação anualmente.
Art. 44, II (alteração)	a garantidora comprove ter nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil entre as faixas A- e triplo A;	Ajuste necessário para alinhar com o item III.
Art. 44, III (alteração)	o limite máximo a ser garantido por este instrumento não exceda: a) 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas em A-, na escala nacional Brasil b) 12,5% (doze virgula cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas em A, na escala nacional Brasil c) 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas em A+, na escala nacional Brasil	As melhores práticas internacionais apontam para um limite máximo de 50% do Patrimônio Líquido para garantias não onerosas. Dessa forma, a Petrobras propõe tal limite em conjunto com escalonamento de forma a deixar a diferença entre uma faixa e outra mais suave.

	<p>d) 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas em AA-, na escala nacional Brasil</p> <p>e) 35% (trinta e cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas em AA, na escala nacional Brasil</p> <p>f) 42,5% (quarenta e dois virgula cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas em AA+, na escala nacional Brasil</p> <p>g) 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas em AAA, na escala nacional Brasil.</p>	
Art 44, V (alteração)	<p>V - as reservas 2P totais da contratada ou garantidora, possuam valor estimado igual ou superior ao custo total do descomissionamento.</p> <p>A) Caso as reservas 2P totais da contratada ou garantidora possuam valor estimado inferior ao custo total do descomissionamento, a contratada deverá garantir o custo total de descomissionamento ou complementar o valor excedente às reservas, de acordo com o cálculo do MAP, com modalidade de garantia prevista nos incisos I, II, III e V do art. 25 desta Resolução.</p> <p>B) A valoração das reservas 2P totais da contratada ou garantidora será dada pelo somatório do volume da reserva 2P multiplicada pelo preço de referência dos campos. O preço de referência de cada campo será estabelecido pelo valor do mês anterior ao cálculo, publicado no sítio eletrônico da ANP.</p>	<p>A mensuração do risco corporativo pela reserva 2P não deve ser limitada aos valores encontrados no campo ou polo, uma vez que o risco de crédito será mensurado considerando o conjunto de todos os campos ou polos da garantidora. Tal mecanismo poderá afastar novos entrantes com robustez financeira, porém com portfólio reduzido no Brasil.</p>
Art. 45 (exclusão)	Exclusão	<p>O limite imposto pelo Art. 44 deveria ser indiscutível, para fins de manter as regras claras, juridicamente seguras e previsíveis para indústria.</p>
Art. 52, §1º (inclusão)	<p>A ANP poderá autorizar o saque parcial pela contratada conforme a verificação da realização de etapas do programa de descomissionamento aprovado pela ANP. Tal autorização deverá ser emitida em até 60 dias contados da data de comprovação de realização e solicitação de saque.</p>	<p>A maneira mais adequada de possibilitar os saques parciais é condicionar a realização de etapas do programa de descomissionamento. Essa estratégia trará mais segurança para ANP e para o</p>

		contratado que poderá planejar melhor o seu fluxo de caixa.
Art. 52, §2º (inclusão)	A contratada poderá sacar parcialmente até 10% do valor do fundo para iniciar as atividades de Descomissionamento conforme programa aprovado pela ANP.	O procedimento de descomissionamento deve prever a possibilidade de saque prévio em percentual baixo para possibilitar o início da obra em um momento em que as empresas não terão mais receitas para o projeto e o valor do descomissionamento já terá sido depositado.
Art. 52, §3º (inclusão)	Para fins exclusivos de anuência da ANP para realização de saque total ou parcial, o Operador poderá comprovar a execução das atividades de descomissionamento por relatórios de medição aprovados, certificação de empresas de engenharia ou consultoria ambiental ou inspeção, notas fiscais e/ou recibos que identifiquem a conclusão (parcial ou total) da atividade ou outro meio acordado pela contratada e pela ANP.	Proposta de redação que permite a ANP e o Contratado acordarem meios possíveis de acompanhamento da execução das atividades de descomissionamento para fins de liberação da garantia.
Art. 53 (alteração)	O modelo do Anexo VI desta Resolução contém cláusulas que poderão integrar o contrato de fundo de provisionamento a ser celebrado, sem prejuízo da apresentação de outro modelo de contrato de fundo de provisionamento pela contratada a ser aprovado pela ANP, observando as exigências previstas na legislação aplicável.	A redação traz maior flexibilidade ao contratado permitindo a apresentação de um outro modelo de contrato, a ser aprovado pela ANP. Entende-se que os custos para a administração e manutenção do fundo são elevados, daí a necessidade de uma maior liberdade para a sua criação pelo contratado, de acordo com as políticas de investimento mais adequadas ao modelo regulatório a que se submete.
Art. 54 (alteração)	A ANP pode admitir que a própria contratada assegure os recursos financeiros para o cumprimento da obrigação de descomissionamento, conforme valor total da obrigação, definido no Modelo de Aporte Progressivo, e mediante assinatura de termo com atributo de título executivo extrajudicial, na forma do art. 803, I do Código de Processo Civil, e desde que:	Adequação de conceito de garantia dos recursos financeiros e não garantia de performance
Art. 54, I (alteração)	a contratada comprove ter nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações,	Alteração de redação para adequação a proposta do Art. 54, II

	sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil entre as faixas A- e triplo A.	
Art. 54, II (alteração)	<p>o limite máximo a ser assegurado não exceda:</p> <p>a) 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em A-, na escala nacional Brasil</p> <p>b) 12,5% (doze virgula cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em A, na escala nacional Brasil</p> <p>c) 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em A+, na escala nacional Brasil</p> <p>d) 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em AA-, na escala nacional Brasil</p> <p>e) 35% (trinta e cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em AA, na escala nacional Brasil</p> <p>f) 42,5% (quarenta e dois virgula cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em AA+, na escala nacional Brasil</p> <p>g) 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em AAA, na escala nacional Brasil.</p>	As melhores práticas internacionais apontam para um limite máximo de 50% do patrimônio líquido para garantias não onerosas. Dessa forma, a Petrobras propõe tal limite em conjunto com escalonamento de forma a deixar a diferença entre uma faixa e outra mais suave.
Art.54, III (exclusão)	Exclusão	A Petrobras é uma empresa listada na Bovespa e, portanto, está sujeita aos requerimentos da Lei nº. 6.404/76 e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Nesse sentido, a lei nº. 6.404/76 em seu artigo 177, § 5 determina que a CVM deve expedir normas que estivessem em consonância com as práticas contábeis internacionais (IFRS), sendo estas atualmente as chamadas Deliberações CVM que aprovam e determinam, para fins de sociedades anônimas, a utilização de instrumentos normativos emitidos pelo

Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que estão em aderência às IFRS.

Desta forma, somos obrigados a contabilizar nossas provisões seguindo os requerimentos contidos no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/304_CPC_25_rev%2014.pdf) e, de acordo com esse pronunciamento, uma provisão deve ser constituída quando: a companhia tiver uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado, seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação e possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

A mensuração de uma provisão, seguindo o CPC 25, deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço. Para determinar o valor a ser reconhecido de provisão para gastos com descomissionamento, é necessária a aplicação de estimativas e julgamentos relevantes, que são avaliados pelos auditores externos, de forma a refletir os riscos e incertezas desse tipo de gasto.

Em função do exposto acima, entendemos que quaisquer requerimentos relativos à

		contabilização de provisões nas demonstrações financeiras fora dos conceitos estabelecidos pelo CPC 25 podem conflitar com o aquilo que a Petrobras já é obrigada a cumprir na contabilização de suas provisões, por força da Lei 6.404/76, o que acarretaria consequências danosas para a companhia. Assim sendo, solicitamos a retirada deste item, considerando que a provisão contábil, para fins das sociedades anônimas, deve seguir os conceitos de reconhecimento e mensuração de uma provisão contidos no CPC 25.
Art. 54, IV (alteração)	As reservas 2P totais da contratada, possuam valor estimado igual ou superior ao custo total do descomissionamento.	A mensuração do risco corporativo pela reserva 2P não deve ser limitada aos valores encontrados no campo ou polo, uma vez que o risco de crédito será mensurado considerando o conjunto de todos os campos ou polos da garantidora. Tal mecanismo poderá afastar novos entrantes com robustez financeira, porém com portfólio reduzido no Brasil.
Art. 54, IV, A (alteração)	Caso as reservas 2P totais da contratada possuam valor estimado inferior ao custo total do descomissionamento, a contratada deverá garantir o custo total de descomissionamento ou complementar o valor excedente às reservas, de acordo com o cálculo do MAP, com modalidade de garantia prevista nos incisos I, II, III e V do art. 25 desta Resolução.	Adequação ao conceito de reservas totais da contratada conforme Art. 54, IV
Art. 54, IV, B (alteração)	A valoração das reservas 2P totais da contratada será dada pelo somatório do volume da reserva 2P multiplicada pelo preço de referência dos campos. O preço de referência de cada campo será estabelecido pelo valor do mês anterior ao cálculo, publicado no sítio eletrônico da ANP.	Adequação ao conceito de reservas totais da contratada conforme Art. 54, IV

Art. 54, § 1º (exclusão)	Exclusão	<p>A Petrobras é uma empresa listada na Bovespa e, portanto, está sujeita aos requerimentos da Lei nº. 6.404/76 e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Nesse sentido, a lei nº. 6.404/76 em seu artigo 177, § 5 determina que a CVM deve expedir normas que estivessem em consonância com as práticas contábeis internacionais (IFRS), sendo estas atualmente as chamadas Deliberações CVM que aprovam e determinam, para fins de sociedades anônimas, a utilização de instrumentos normativos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que estão em aderência às IFRS.</p> <p>Desta forma, somos obrigados a contabilizar nossas provisões seguindo os requerimentos contidos no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/304_CPC_25_rev%2014.pdf) e, de acordo com esse pronunciamento, uma provisão deve ser constituída quando: a companhia tiver uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado, seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação e possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.</p>
-------------------------------------	----------	---

		<p>A mensuração de uma provisão, seguindo o CPC 25, deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço. Para determinar o valor a ser reconhecido de provisão para gastos com descomissionamento, é necessária a aplicação de estimativas e julgamentos relevantes, que são avaliados pelos auditores externos, de forma a refletir os riscos e incertezas desse tipo de gasto.</p> <p>Em função do exposto acima, entendemos que quaisquer requerimentos relativos à contabilização de provisões nas demonstrações financeiras fora dos conceitos estabelecidos pelo CPC 25 podem conflitar com o aquilo que a Petrobras já é obrigada a cumprir na contabilização de suas provisões, por força da Lei 6.404/76, o que acarretaria consequências danosas para a companhia. Assim sendo, solicitamos a retirada deste item, considerando que a provisão contábil, para fins das sociedades anônimas, deve seguir os conceitos de reconhecimento e mensuração de uma provisão contidos no CPC 25.</p>
<p>Art. 54, §2º (alteração)</p>	<p>Para os fins estabelecidos no caput desse artigo, a ANP deverá avaliar a capacidade econômica e financeira da contratada, por meio de análise de índices de liquidez, de endividamento e de rentabilidade</p>	<p>Os critérios de Rating se configuram bem estabelecidos e devem ser avaliados como tal. Sugerimos a melhoria redacional com vistas a possibilitar que, alternativamente, a ANP possa avaliar a capacidade</p>

		econômica e financeira da contratada por outros índices além dos limites impostos pelo Art. 54.
Art. 57, I (alteração)	propostas de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações, que deverão ser aprovadas como condição para a assinatura do termo aditivo da cessão; e	Os instrumentos onerosos que dependem de terceiro pressupõem que a cessionária tenha o contrato a ser garantido. Logo, não é possível a assinatura ou formalização do instrumento antes da assinatura do termo aditivo de cessão. A proposta é que se continue da forma atual, com aprovação da proposta de garantia e formalização do instrumento em até 30 dias após a assinatura dos termos aditivos de cessão.
Art. 57, § 3º (alteração)	A ANP devolverá as garantias fornecidas pela cedente em até 30 dias após a data efetiva de início de vigência do termo aditivo de cessão.	Há de se fixar um prazo para devolução compatível, desonerando o cedente dessa obrigação que passa a ser da cessionária.
Art. 57, § 4º (alteração)	Qualquer modalidade de garantia ou instrumento que assegure o descomissionamento apresentado, pela cessionária, e aprovado pela ANP, deverá ser formalizado em até 30 dias após a assinatura dos respectivos termos aditivos de cessão.	Os instrumentos onerosos que dependem de terceiro pressupõem que a cessionária tenha o contrato a ser garantido. Logo, não é possível a assinatura ou formalização do instrumento antes da assinatura do termo aditivo de cessão. A proposta é que se continue da forma atual, com aprovação da proposta de garantia e formalização do instrumento em até 30 dias após a assinatura dos termos aditivos de cessão.
Art. 61 °, VI (inclusão)	quando houver inadimplemento de uma das contratadas, no âmbito de uma parceria, em relação a sua obrigação de pagar sua parcela de participação pelo descomissionamento integralmente executado conforme previsto no Plano de Desativação de Instalações.	Na hipótese de a ANP remanescer como beneficiário exclusivo das garantias de abandono e descomissionamento apresentadas, sugerimos a inclusão de um gatilho adicional que contemple, em caso de consórcio de E&P, a hipótese de o Plano de Desativação de Instalações ser integralmente cumprido pelo Operador,

		sem que qualquer das demais contratadas tenha cumprido com sua obrigação financeira atinente ao abandono e/ou descomissionamento no âmbito da parceria.
Art. 61, §4º (inclusão)	Na hipótese do inciso VI, após notificação à ANP da(s) contratada(s) adimplente(s), a ANP transferirá à conta bancária da(s) contratada(s) adimplente(s), em subrogação, o valor da garantia ofertado pela(s) parte(s) inadimplente(s) correspondente ao inadimplemento.	Sugerimos a inclusão deste parágrafo, complementarmente ao inciso III a este artigo 60, que considera o cumprimento das obrigações vinculadas no Plano de Desativação de Instalações perante à ANP por alguma(s) das contratadas, impedindo o enriquecimento ilícito da contratada inadimplente, gerando desestímulo e falta de atratividade ao setor.
Art. 63º, I (alteração)	Nos casos em que o início da produção do campo se deu sem que a ANP determinasse a apresentação de garantias de descomissionamento até a publicação desta Resolução, as contratadas terão cinco anos, contados a partir da publicação desta Resolução, para a implementação das ações necessárias para atendimento integral desta resolução.	A sugestão visa assegurar a proteção aos atos jurídicos perfeitos, tendo em vista os direitos dos detentores dos direitos inseridos nos contratos que visam a exploração, desenvolvimento da produção de óleo e gás
Art. 63 , II (alteração)	Nos casos em que a ANP determinou a apresentação de garantias de descomissionamento até a publicação desta Resolução, a obrigação das contratadas será considerada integralmente cumprida mediante o atendimento dos parâmetros para apresentação de garantias previamente estabelecidos pela ANP.	Preservar os atos jurídicos perfeitos e a legítima expectativa de direito dos detentores dos direitos de exploração
ANEXO I (alteração)	Excluir a referência a “-2” da fórmula do MAP	A Petrobras entende que o valor total deve ser alcançado no ano término do contrato

		ou ao término da produção (-0) e não dois anos antes onerando o contratado (-2)
--	--	---

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: **consulta.audiencia_SDP@anp.gov.br** ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.